

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Rev. 1/ Lei 5.340/00

LEI COMPLEMENTAR N.º 3.523, DE 20 DE JUNHO DE 2000.

*Fixando o seu assinatura*

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente, revoga a Lei Complementar n.º 2.966/94, e dá outras providências.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1º São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto nos artigos 86 e 87 da Lei Complementar n.º 2635/90 – Regime Jurídico dos Servidores Municipais e alterações posteriores, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I – Insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões e pontes;
- b) trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; pacientes, animais ou material infecto-contagiante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação, consultórios médicos, dentários e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- c) atividades desenvolvidas em laboratórios da análise clínica histopatológica;
- d) atividades desenvolvidas em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- e) atividades de pintura com pistolas automáticas (tinta a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- f) atividades que requeiram a manipulação de graxa, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados e parafina;
- g) atividades de vulcanização de borracha (borracharia);
- h) atividades de usinagem, transporte e aplicação de produtos químicos com asfalto (derivado de petróleo); e
- i) atividades de exumação de corpos (cemitério), necropsia.

II – Insalubridade de grau médio:

- a) atividades executadas em contato com fungos e mofo (arquivos);
- b) atividades de pintura com pincel, rolo e brocha (tintas a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- c) operações com solda;
- d) atividades com manipulação, desenvolvidas com cal e cimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

- e) atividades com contato diário com sabões e detergentes;
- f) atividades de preparação, aplicação de agrotóxicos em geral (inseticidas e herbicidas);
- g) atividades administrativas e outras desenvolvidas em locais com perigo de contaminação por vírus (no interior de ambulatórios, de postos de saúde e consultórios médicos e dentários) e recepção em ambulatórios ou locais similares;
- h) atividades de operação de máquinas rodoviárias, trator agrícola, máquinas operatrizes (retro-escavadeiras, carregadeiras, patrolas e rolo-compressor); máquinas de serrar eplainar madeiras; máquinas de sistemas vibratórios (mesas de pré-moldados, mesas compactadeiras, perfuratriz pneumática e de britador);
- i) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva e lavagem de veículos; e
- j) atividades que tratam da higienização de crianças e que consistem na limpeza das vias aéreas, troca de fraldas, varrição de salas de aula, secar umidades em pisos sanitários, dar medicação e higienizar possíveis ferimentos, desenvolvidas habitualmente e permanentemente em creches.

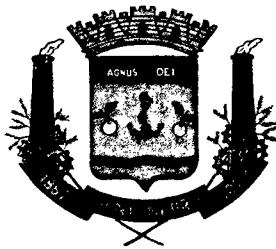
Art. 2º São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 88, da Lei Complementar n.º 2635/90 – Regime Jurídico dos Servidores Municipais e suas alterações posteriores:

- I – manipulação, armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II – detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;
- III – operação com escorva dos cartuchos de explosivos;
- IV – operação em postos de serviços de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V – transporte de vasilhames, contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 200 litros;
- VI – instalação de rede elétrica, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de rede de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico desenergizado ou com possibilidade de energização; e
- VII – operação de trabalho com raio "X" (pessoal técnico).

Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade de modo integral o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição permanente (não ocasional) ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo único. O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter exporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;

II – o servidor deixa de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas; e  
III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual, após as recomendações técnicas e instrução de uso.

Parágrafo único. A perda do adicional dos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º O adicional de insalubridade incidirá sobre o valor do salário mínimo para os servidores celetistas, obedecendo as normas da CLT.

Art. 6º O enquadramento dos servidores municipais em situações de insalubridade ou periculosidade será baseado em laudo de perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho) e será aprovado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Será formada uma Comissão permanente, composta de no mínimo três servidores efetivos, renovados anualmente dois terços de seus membros, para emitir pareceres sobre assuntos pertinentes a insalubridade e periculosidade, visando dirimir dúvidas que possam surgir ou situações não previstas na legislação vigente, bem como relativamente a eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade, nos termos do inciso I do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º (primeiro) de julho de 2000.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 2.966, de 03.01.94.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 20 de junho de 2000.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

CLAUDETE M. BACKES DA SILVA,  
Secretária-Geral.

MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.